

ARQUIVADO
em 12/07/11
CX-PS 187

CX 275



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

Processo Nº
3742-31.2010.8.06.0134/0

Data - Hora
12/8/2010 - 15:28



Dados Gerais do Processo			
Número Único	3742-31.2010.8.06.0134/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento do Juizado Especial Cível		
Classe	JUIZADO ESPECIAL - 1V/1J/1VJ		
Autuação	12/08/2010 15:27	Volumes	1
Just. Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO DO CONSUMIDOR\Contratos de Consumo\Seguro			
Partes			
Requerente : JONAS MENDES MOURA			
Rep. Jurídico : 15974 - CE EDILMAR RIBEIRO DUARTE			
Requerido : FEDERAL DE SEGUROS S/A .			



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CE

AÇÃO DE COBRANÇA



JONAS MENDES MOURA, brasileiro, divorciado, aposentado, portador do RG nº 993.129 SSP-CE e CPF nº 135.957.843-91 (*Doc. 01*), residente e domiciliado na rua Antonio Claudino nº. 900, Alto da Colina, Novo Oriente-CE, por mediação de seu advogado, "*in fine*" assinado, devidamente qualificado no anexo instrumento de mandato (*Doc. 02*), com escritório profissional na Rua José Coriolano, 399, Centro, nesta cidade, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, CNPJ: 33.928.219/0001-04, Endereço: RUA DAS PALMEIRAS Nº. 72 – BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO - Cep: 22270070, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Buscando garantir a todos o acesso a justiça, o legislador prevê a possibilidade de qualquer pessoa carente de recursos requerer ao juízo os benefícios da justiça gratuita.

Deste modo, certo que é o estado de insuficiência de recursos da requerente, esta requer os benefícios da gratuidade da justiça, como versa a Lei nº 1.060/50, alterado pela Lei 7.510/86 em seu art. 4º. "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".



NO MÉRITO

DOS FATOS

Após requerimento administrativo devidamente instruído com Laudo Médico e Ocorrência Policial, o qual foi deferido, a requerente recebeu da requerida na via administrativa a quantia de **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme comprovante de pagamento em anexo (*Doc. 03*), referente à indenização por invalidez em acidente automobilístico devido a sinistro ocorrido com o requerente, pago pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Deste modo, não conformado com o valor recebido na via administrativa, e por entender que o valor da indenização seria de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), pelos argumentos jurídicos a seguir expostos, vem buscar no Poder Judiciário o que lhe entende de direito.

Nome da Vítima	JONAS MENDES MOURA
Data do Sinistro	04/02/2010
Valor Recebido	R\$ 2.362,50
Data do Recebimento	15/06/2010
Valor Devido	R\$ 13.500,00

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 11.945/2009 POR FERIR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISCIPLINADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

A lei nº. 11.945 de 4 de Junho de 2009, que, além de outras matérias, disciplinou os graus de invalidez das indenizações pagas pelo seguro DPVAT, é de flagrante



inconstitucionalidade por ferir claramente o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, ferindo assim as normas de processo legislativo constitucionalmente expressas (art. 59 ao 69 da CF), devendo ser prontamente refutada pelo Poder Judiciário através dos meios de controle constitucional.

A lei nº 11.945/09 de matéria eminentemente tributária, carrega em seu bojo, mais precisamente nos arts. 31, 32 e seu anexo, dispositivos que regulam os graus de invalidez referentes a pagamentos de indenizações do seguro DPVAT, matéria completamente adversa à questão tributária.

Observamos, pois, uma lei completamente fora dos padrões da técnica legislativa imposta pela Constituição, disciplinada pela Lei Complementar nº. 95, que assim dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Vendo os dispositivos acima, não resta dúvida da inaplicabilidade da lei nº. 11.945/09, por não atender aos princípios constantes na legislação complementar.



Cada lei tratará de um único objeto, não sendo possível uma lei que trata de assuntos tributários, disciplinar também matérias atinentes ao seguro DPVAT. A falta de objetividade de uma lei, não pode ser bem apreciada pelo Poder legislativo, impedindo assim um verdadeiro debate legislativo sobre a questão.

Deste modo, não podemos aceitar que determinada matéria seja inserida no texto de uma lei que não tenha qualquer relação de pertinência ou conexão, evidenciando uma verdadeira "CARONA", para não ser prontamente debatida no legislativo.

Se o "Lobby" das seguradoras pretende ver seus pleitos atendidos, para que aumentem ainda mais as quantias bilionárias que administram, devem enviar projetos de lei específicos que se adequem aos princípios constitucionais do processo legislativo.

A doutrina é unissona neste sentido!

Para tanto, salutar transcrevermos a lição do brilhante doutrinador Alexandre de Moraes, *in verbis*:

"O desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou do ato normativo produzido, possibilitando o pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do poder judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. Salienta-se, ainda que mesmo durante o processo legislativo os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para elaboração de cada espécie normativa, podendo pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário via de Mandado de Segurança." (Direito Constitucional, Alexandre de Moraes, 3ª ed., Atlas, pág. 441, 1998 - g. n.)

O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou acerca do assunto, declarando o cabimento do procedimento judicial para se verificar o controle de constitucionalidade formal da lei, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 574-0, nas razões de seu voto, *in litteris*:

"...A inobservância dos esquemas rituais rigidamente impostos pela Carta Magna da República gera a invalidade formal dos atos legislativos editados pelo Poder Legislativo e permite que sobre essa eminente atividade jurídica do Parlamento possa instaurar-se o controle jurisdicional: A infração ao preceito constitucional sobre a feitura da lei tem o efeito de descaracterizá-la como regra jurídica. O Poder Judiciário pode verificar se o ato legislativo atendeu ao processo previsto na Constituição." (RDA 126/117). (fls. 63/66 da ADIN nº 574-0).



O ilustre professor José Afonso da Silva também trata com maestria a questão:

"lei ordinária que ofenda uma lei complementar está vulnerando a própria Constituição, visto que disciplinará interesses que esta determina sejam regulados por ela. Tratar-se-á, então, de conflito de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica, que é a que ficou ofendida – a Constituição." (SILVA, José Afonso da, Aplicabilidade das normas constitucionais, 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 248).

Deste modo, caracterizada como está o desrespeito as regras constitucionais, só resta ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade formal da lei nº. 11.945/09 no caso concreto em questão.

DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA ANEXA A LEI Nº. 11.945/09 POR FERIR O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE.

Após inúmeras barbáries atentadas contra a dignidade humana em toda nossa história, o mundo moderno felizmente acolheu o princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento de qualquer Estado Democrático de Direito.

O Constituinte de 1988 deixou claro que o Estado Democrático de Direito que instituiu tem, como fundamento, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Este é o reconhecimento de que o ser humano é o centro e o fim do Direito.

Neste contexto, é de maneira inadmissível, com base no princípio em questão, que uma lei venha a estabelecer o retalhamento do corpo humano para calcular-se um percentual de invalidez decorrente de acidente automobilístico para pagamento do seguro DPVAT.

E este retalhamento encontra-se embutido no nosso ordenamento jurídico por uma tabela anexa a lei nº. 11.945/09, que, ferindo completamente o princípio da dignidade da pessoa humana, impõe em percentuais de 100, 70, 50, 25 e 10, a invalidez de um ser humano.

Deste modo, na evolução que se encontra nossa sociedade, esta tabela é de indiscutível afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, por retalhar o ser humano em partes e



dar um percentual exato de invalidez. Basta a seguradora seguir a tabela e concluir categoricamente o quanto de invalidez um indivíduo possui. ISSO É UM VERDADEIRO ABSURDO!

As Turmas Recursais do Estado do Maranhão, analisando a matéria com maestria e com a profundidade que o caso requer, aprovaram em encontro dos Juizes integrantes das TRCCs na reunião do dia 31 de agosto de 2009 o seguinte enunciado:

ENUNCIADO N°. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei n°. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

Vejamos os dizeres do ilustre professor Alexandre de Moraes, no que se refere a dignidade da pessoa humana:

"A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos."

Deste modo, inaplicável será a tabela anexa a lei n°. 11.945/09 por completa afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

O valor pago na via administrativa não corresponde ao valor determinado legalmente, pois segundo o art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterado pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a indenização por invalidez do Seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente:



"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Não havendo a Lei nº 6.194/74, estabelecido grau de invalidez, o requerente é credor da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT pelo valor maior da cobertura, conforme jurisprudência dominante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça:

• 2008.0019.3068-7/1 - RECURSO INOMINADO

• Recorrente : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

• Rep. Jurídico : 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FILOMENO CALADO

• Recorrido : MARIA PATRICIA FEITOSA DE BRITO

• Rep. Jurídico : 13500 - CE JOSE MARIA VALE SAMPAIO

• Relator(a): JOSE EDMILSON DE OLIVEIRA

Despacho:

DECISÃO MONOCRÁTICA

CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO QUE SE IMPÕE NOS TERMOS DA LEI Nº 6.194/74. COM AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 11.482/2007.

1. Em vista de previsão constante de norma processual que possibilita o julgamento monocrático nos casos em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e §§1º e 1º-A, do CPC), bem como o enunciado nº102 do FONAJE: O Relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro- Aracaju/SE), passo a apreciar o recurso mediante julgamento singular. 2. No processo, a prova é destinada ao Juiz. Assim, se há elementos suficientes para a solução da lide, desnecessária se mostra a prova pericial, o que afasta a complexidade da causa para efeito de

reconhecimento de incompetência dos JECU para processar e julgar o feito. Ademais, a apresentação do laudo é prescindível, no caso sob exame, pois o pagamento parcial da indenização securitária deferido na esfera administrativa importa em reconhecimento, por parte da seguradora consorciada, da ocorrência de invalidez permanente. Neste caso é discutível, somente, a possibilidade de se aferir a gradação das lesões decorrentes do sinistro para efeito de aplicação da Resolução do CNSP. Entendo inaplicável qualquer limitação indenizatória derivada de ato normativo de hierarquia inferior, porquanto, de conformidade com os mais razoáveis princípios de hermenêutica, a lei se sobrepõe a normas de caráter administrativo, ainda que editadas pelo órgão competente para disciplinar a forma de pagamento do seguro obrigatório. 3. A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, não prevê escalonamento do valor da indenização de acordo com o "grau" da debilidade permanente sofrida pela vítima, e não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a lei, estabelecendo os casos de lesão permanente mais ou menos grave. 4. Eventual quitação pela via administrativa diz respeito apenas ao valor efetivamente percebido, portanto, perfeitamente possível pleitear em juízo o pagamento da diferença entre o montante recebido e o que é legalmente devido. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de quitação outorgada de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art.3º da Lei n.6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação".(Resp.363604/SP; Recurso Especial 2001/0110490- 9; Ministra Nancy Andrighi; Terceira Turma; DJ 17.06.2002 p.258). 5. Indenização devida nos limites do art. 3º, "b" Lei 6.194/74 com as alterações trazidas pela Lei 11.482/07. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

Fortaleza, 12 de agosto de 2009.

José Edmilson de Oliveira

Juiz Presidente e Relator

2036732 – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RAZÕES DECLINADAS NO APELO – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DO VALOR MAIOR DA COBERTURA – INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DO PERICÍADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DESPESAS MÉDICAS – CONDENAÇÃO EXCLUÍDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – Expostos os motivos pelos quais se pretende a reforma da decisão, de forma clara e especificada, não há desrespeito ao princípio da dialeticidade. O artigo 3º da Lei 6.194/74, ao tratar da indenização por invalidez permanente, não especifica o seu grau. Portanto, se configurada a invalidez permanente da vítima, ainda que parcial, faz jus à indenização pelo valor maior da cobertura do seguro obrigatório. Os casos passíveis de indenização decorrentes de acidentes automobilísticos, previstos no art. 3º da Lei 6.194/74, são excludentes entre si. (TJMS – AC 2004.011680-0/0000-00 – Campo Grande – 2ª T.Cív. – Relª Desª Tânia Garcia de Freitas Borges – J. 03.05.2005)



2039543 - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEIS 6.194/74 E 8.441/94 - MONTANTE DA INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PARCIAL - IRRELEVÂNCIA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.441/92 A SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA - SÚMULA 257 STJ - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO - ADMISSIBILIDADE - JUROS DE MORA - SÚMULA 54 DO STJ - É irrelevante para a fixação da indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, se a invalidez é total ou parcial, haja vista que a Lei não faz distinção quanto ao grau de incapacidade. Não é motivo para a recusa do pagamento da indenização aos acidentes ocorridos antes da alteração da Lei n. 6.194/74 pela Lei n. 8.441/92 o argumento de falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Admite-se a fixação da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em salários mínimos, porquanto não constitui fator de correção monetária, mas apenas critério para quantificar o montante devido. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. (TJMS - AC 2005.000796-8/0000-00 - Campo Grande - 4ª T.Civ. - Rel. Des. Atapôa da Costa Feliz - J. 08.03.2005)

Sendo assim, o Requerente é credor do Requerido pela quantia líquida de **R\$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, devida desde os 15 dias após a data do protocolo do pedido feito na via administrativa, (art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74: § 1º A indenização referida neste artigo será paga (...) no prazo de quinze dias ...), o qual após esgotado, constitui-se em mora o devedor e deve ser atualizada com juros e correção monetária.

Certa como está a dívida, o requerente pretende que esta seja declarada líquida, certa e exigível pelo montante acima apostado, por não ter sido possível uma solução amigável para a pendência, não lhe restando alternativa, senão a de recorrer às vias judiciais para condenar o requerido no montante devido.

DO PEDIDO

Em vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne determinar as seguintes providências legais:

- a) Os benefícios da Justiça Gratuita, pois o requerente não tem condições de arcar com despesas de custas e honorários advocatícios, sem prejuízo para seu sustento e de sua família, em caso de eventual recurso.
- b) O julgamento antecipado da lide, posto que a matéria é unicamente de direito, e, mesmo sendo considerada de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (art. 33º, I do CPC)
- c) Seja declarada a inconstitucionalidade da lei nº. 11.945/09, inclusive da tabela anexa, no que se refere ao seguro DPVAT, conforme argumentos expostos;

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
ADVOCACIA



d) A citação da ré, por Correio (Aviso de recebimento), sob pena de confissão e revelia, e demais advertências que regem a espécie;

e) julgar ao final, procedente, a presente AÇÃO DE COBRANÇA, condenando o requerido na quantia acima apostada, devidamente acrescida de juros e correção monetária.

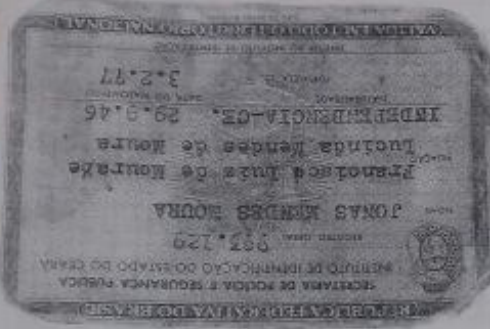
A despeito do pedido de julgamento antecipado da lide, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, tudo desde logo requerido, caso não atendida a suplica de julgamento antecipado.

Dá-se a causa o valor de **RS 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, para efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

Novo Oriente – CE, 05 de agosto de 2010.

EDILMAR RIBEIRO DUARTE
Advogado, OAB/CE Nº 15.974



CIC

REGISTRO
14.09.46

CONTRIBUINTE
JONAS MENDES NOBRA

INSCRIÇÃO NO CPF
135 957 843 91

[Signature]
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO QUADRO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

OUTORGANTE	Sonas Mendes Moura		
Nacionalidade	Brasileira	Natural	Noro Oriente
Estado Civil	Divorciada	RG nº	993129-06
Profissão	Aposentada	CPF nº	135.957.843-91
Endereço	R: Antonio Calaudino, 900		
Bairro	Alto da Colina	CEP	63-740-000
Município	Noro Oriente - CE		

OUTORGADO: EDILMAR RIBEIRO DUARTE, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE sob nº 15.974, portador da cédula de identidade nº. 95029129180 SSP-CE, e CPF 790.285.193-00, com escritório profissional na Rua José Coriolano, 399, Centro, Crateús-CE, CEP. 63.700-00.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad-judicia*, e, *et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Crateús-CE 26 de JULHO de 2010

Sonas Mendes Moura
OUTORGANTE

Consulta de Processos DPVAT



Nome da Vítima :	JONAS MENDES MOURA
Data Nascimento :	29/09/1946
CPF da Vítima :	135.957.843-91
Data do Sinistro :	04/02/2010
Natureza dos Sinistros	2. INVALIDEZ.
Nome do Requerente :	
Número do Processo :	2010145608
Data da Última Atualização :	14/06/2010
Seguradora :	1147- FEDERAL DE SEGUROS S/A

Situação do Processo :

Pagamento requisitado. Caso o crédito não seja confirmado solicite esclarecimentos pelo nosso endereço eletrônico dpvat@delphos.com.br, ou acione o botão FALE CONOSCO, e envie sua mensagem, ou se preferir, ligue para nossa Central de Atendimento (21) 4009-1709, de segunda à sexta-feira: das 8h às 18h.

Cartas Emitidas Para o Processo :

Não Existe Carta Disponível Para Consulta

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº	Dt.Prev.Pagto	Valor	OBS
01	15/06/2010	2.362,50	

BOLETIM DE OCORRÊNCIA - B.O.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA REGIONAL DE CRATUÍNGUA
BR 208, KM 03, S/N - Varinópolis - Cratú - CE. Fone: (85) 3692-2604

Nº da Ocorr: 681/2010 Data Reg: 05-05-2010 Hora: 17h

NOME: JONAS MENDES MOURA

FILIAÇÃO: LUCINDA MENDES DE MOURA

ENDEREÇO: RUA ANTONIO CLAUDINO, 900 - ALTO DA COLINA NOVO ORIENTE - CE.

CPF: 135957543-91

RG: 20512975

NATUREZA DA OCORRÊNCIA: ACIDENTE DE TRANSITO

LOCAL DA OCORRÊNCIA: ALTO DA COLINA - NOVO ORIENTE - CE.

HISTÓRICO: Informa o registrante que no dia 04 de fevereiro de 2010, por volta das 08.00hs se conduzia na motocicleta Honda, CG 150 Titan ES, cor prata, ano de fab e modelo 2006/2007, placa: MXW 5188-Ce., chassi 9C2KCO 8507R016741, licenciada em nome de Francisco Basílio de Oliveira, e quando descia o alto da colina, proximo onde reside perdeu o controle da motocicleta em que se conduzia e a mesma veio a cair por cima do braço esquerdo, tendo sido socorrido para o Hospital de Novo Oriente e dali encaminhado ao Hospital de Referência São Lucas, onde recebeu atendimento médico, conforme documentação anexa que, foi socorrido pela vizinha de nome MARCIANA, e está em casa.

Ailton Basílio de Oliveira
Escritor de Polícia
Ailton Basílio de Oliveira
Mat. 217.172-6

Jonas Mendes Moura
Responsável pelo Registro

As informações contidas neste Boletim de Ocorrência são de caráter reservado e não devem ser divulgadas para a imprensa ou outros meios de comunicação sem a autorização expressa da Delegacia Regional de Cratú - CE.

20 1X 97



HOSPITAL DE SOCORRIMENTA SÃO LUCAS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - VERSÃO 02-11-11
NOME DO PACIENTE - EXEMPLO

DATA DE ADMISSÃO
HORA DE ADMISSÃO
PÁGINA: 1

PACIENTE: JONAS MENDES MOURA
MATERNA: LILIANA MENDES DE SOUZA
SOPORTE: DR. ANTONIO DE SOUZA
SAGU: DR. NUNO DE SOUZA
PROLAPSO: DR. ALDO DE SOUZA
MÉDICO GERENTE: DR. JOÃO DE SOUZA
MÉDICO RESPONSÁVEL: DR. JOÃO DE SOUZA
LOCAL: SUS AMBULATORIO

BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

PERÍODO DE ATENDIMENTO: 01/01/2011 a 01/01/2011

DIAGNÓSTICO: 1. 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10.

[Handwritten signature]

[Handwritten text: "Falta de tratamento"]

Rx *[Handwritten: "pneumonia"]* / *[Handwritten: "maior"]* ⑥
PA / P
Ime *[Handwritten: "grosseira"]*

EVOLUÇÃO DA ENFERMAGEM

[Handwritten signature]

MOTIVO DE ALCANCE

[Handwritten: "Jonas mudou muito"]
ALICERCE DO PACIENTE DE MESORRÓTIPO
JONAS MENDES MOURA

H25

HOSPITAL DE REFERENCIA SAO LUCAS
SISTEMA DE RECEPCAO HOSPITALAR - VERSAO 07.08.19
ANAMNESE DO PACIENTE - EXTERNOS

DATA... 18/03/2010
HORA... 07:10:01
PAGINA... 1

Nome.....: JONAS MENDES MOURA
Sexo.....: M
Idade.....: 63 ANOS
Endereco.....: RUA ANTONIO CLAUDINO
Cidade.....: NOVO ORIENTE
Estado.....: ALTO DA COLINA
Profissao.....: GERARDO FERNANDES JUNIOR
Data de Nascimento.....: 29/09/1946
Data de Admissao.....: 18/03/2010
Tempo de Tratamento.....: 0 MESMO

Prontuario...: 00068302
Pai...: FRANCISCO LUIZ DE MOURA
Mae...: NE YOO
UF...: CE
CEP...: 63.740-000
Sexo...: M
Est.Civil...: D
Idade...: 63 ANOS
Convenio...: SUS AMBULATORIO

*****BOLETIM DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL*****

ATENDIMENTO ATUAL: 00869464 Registro:

Data: 18/03/2010 07:10:01

LA... () TEMP... () CONSULTA/OBSERVAÇÃO... SIM () NÃO ()

3.P ->

1.D.A ->

DIAGNOSTICO ->

PRESCRICAO MEDICA

EVOLUCAO DA ENFERMAGEM

10 Rx pulso 0.1?

20

30

40

50

60

TA EM:

NATURA E ASSINATURA DO MEDICO
DO FERNANDES JUNIOR

MOTIVO DE AUSENCIA

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL
JONAS MENDES MOURA



HOSPITAL E MATERNIDADE DR. JOSÉ MARIA FERNANDES LEITÃO

N.º C4102/10
DATA

Name: James Whelan Gallagher

Est. Civil: 541-1674 Sex: M Idade: 63

Profesor: NOVA A. HEN Residencia: LA VILLA DEL VALLE

Cidade: Alagoinhas Estado: PE

2. Sinais e Sintomas: Cliente visitamos ao grande de nota
relativa com furores em 15/5 com edema e
caridade de membros afetados.

3. Diagnóstico: Falta de

Condita:
Juse Bantio Gadeo
M. P. D. I. C. O.
RQM 9850

JEAN G. VAN DER WERF

ASSINATURA DO MÉDICO

OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL

10. 02. 2010

W. C. Calkins

ΚΥΡΕΝΤΙΣΑΚΣΛΟ

09 DR 983228

35

75

111

1994

22

100

44

1992



DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

OUTORGANTE	Jonas Mendes Moura		
Nacionalidade	Brasileiro	Natural	Noro Oriente
Estado Civil	Divorciado	RG nº	993129-06
Profissão	Aposentado	CPF nº	135.957.843-91
Endereço	R. Antonio Calaudino, 900		
Bairro	Alto da Colina	CEP	63-740-000
Município	Noro Oriente - CE		

DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Crateús-CE, 26 de JULHO de 2010

Jonas Mendes Moura
DECLARANTE

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

Data - Hora
12/8/2010 - 15:27

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	3742-31.2010.8.06.0134 / 0 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nr. Volumes	1
Autuação	12/08/2010
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : JONAS MENDES MOURA
Rep. Jurídico : 15974 - CE EDILMAR RIBEIRO DUARTE
Requerido : FEDERAL DE SEGUROS S/A

NOVO ORIENTE (COMARCA DE NOVO ORIENTE), 12 de Agosto de 2010

Responsável

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE NOVO ORIENTE
Juízo de Direito de Vara de Única



AÇÃO DE COBRANÇA
PROC. Nº: 3759-67.2010.8.06.0134/0

DESPACHO

R.H.

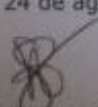
Por ora, deixo de deferir os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora não juntou aos autos sequer declaração de pobreza.

Designo audiência conciliatória para o dia 06/02/10, às 16:20 horas.

Cite-se a parte promovida, com as advertências de que inexistindo acordo deverá a respectiva contestação ser apresentada em audiência, sob pena de revelia e confissão. Consignando-se, ainda, que deverá apresentar juntamente com a contestação cópia do processo administrativo.

Intime-se o autor e seu advogado, fazendo-se àquele a advertência de que sua ausência ao ato audiencial apontado importará no arquivamento do feito (artigo 51, inciso I, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Novo Oriente, 24 de agosto de 2010.



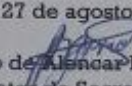
SÂNEA FREITAS DA SILVEIRA
Juíza Substituta

211

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE**

RECEBIMENTO

Novo Oriente, 27 de agosto de 2010.


Leandro de Alencar Barreto
Diretor de Secretaria.
Mat. 6311.1/6

EXPEDIÇÃO DE MANDADO

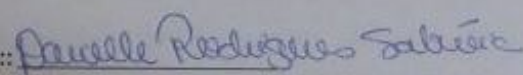
CERTIFICO que foram expedidos: intimação ao advogado e enviado ao DJ para publicação; mandado e entregue ao oficial de justiça.

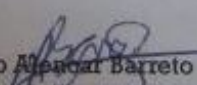
Data do recebimento do mandado, ____/____/2010.

Assinatura do Oficial de Justiça: _____

CERTIFICO ainda que foi expedida carta de citação e entregue à funcionária Daniele Sabóia para postagem nos correios.

Data do recebimento 30 / 09 /2010.

Assinatura da funcionária: 


Leandro de Alencar Barreto
Diretor de Secretaria
Mat. 6311.1/6.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE NOVO ORIENTE

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO RUFINO, S/Nº - Trecho Cratoá - FONE/FAX: (88) 3629.12-46
CEP: 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.



www.tjce.jus.br

Novo Oriente, 08 de Setembro de 2010.

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - J.E

PROCESSO Nº: 3742-31.2010.8.06.0134 /0	ESPÉCIE: Cobrança - J. E
REQUERENTE: Jonas Mendes Moura.	REQUERIDO(A): Federal de Seguros - S/A..

DATA DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA :
dia 06 de Dezembro de 2010, às 16h:20min

Senhor(a),

Fica, por Vossa Senhoria devidamente CITADA/INTIMADO(A) nos autos em epígrafe, do inteiro teor da presente ação e para comparecer a audiência conciliatória designada, na sala do juizado Especial desta Comarca.

Advertindo-o dos seguintes pontos: a) Na oportunidade não havendo conciliação entre as partes deverá a parte promovida de logo apresentar a peça contestatória; b) Sua ausência na aludida audiência acarretará presunção de verdade em para os fatos narrados ao longo da inicial.

Atenciosamente,


Sâmea Freitas da Silveira
Juíza Substituta.

A(o) Senhor(a)
REPRESENTANTE LEGAL DA
FEDERAL DE SEGUROS - S/A
RUA DAS PALMEIRAS, Nº 72 - BOTAFOGO
CEP: 22.270-070 - RIO DE JANEIRO - RJ

221

Certificado

Certifico que emise por el, a cargo de
Citación/Intimación para a Fedual
Seguros.

Nuevo Quenti, 30 de Setiembre de 2010.

Danielle R. Salazar



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE NOVO ORIENTE

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO RUFINO, S/Nº - Trecho Cratoús - FONE/FAX: (88) 3629.12-46
CEP. 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.

www.tjce.jus.br

Ação: COBRANÇA DPVAT - J.E
Processo nº 3742-31.2010.8.06.0134/0.
Autor(a): **Jonas Mendes Moura**, residente e domiciliado na Rua Antônio Claudino, Nº - 900, Bairro Alto da Colina, neste município.

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CNO

AR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
03/OUT/2010

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
Novo Oriente

3742-31.2010.8.06.0134/0

ENDEREÇO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO CRLP
Jonas Mendes Moura

TEP RJ 74615109 9 BR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

COMARCA DE NOVO ORIENTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Av. Francisco Rufino, S/Nº - Trecho Cratoús - CEP. 63.740-000 - Novo Oriente - CE

CIDADE / LOCALITÉ

BRASIL

☐
☐
☐
☐
☐
☐
☐

Juizado Especial Cível

CUMPRASE, na forma da lei.
Novo Oriente, 10 de Setembro de 2010.
Eu, Antônio Celso Marques Coelho, Servidor Público, o digitei.
Eu, Leandro de Alencar Barreto, Diretor de Secretaria o subscrevi.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE NOVO ORIENTE

FORUM DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO RUFINO, S/Nº - Trecho Crateús - FONE/FAX: (88) 3629.12-46
CEP. 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.

www.tj.ce.jus.br

Ação: COBRANÇA DPVAT - J.E
Processo nº 3742-31.2010.8.06.0134/0.
Autor(a): Jonas Mendes Moura, residente e domiciliado na Rua Antônio Claudino, N
º - 900, Bairro Alto da Colina, neste município.

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE
Representante Bureau da Federal de Seguros

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua das Palmeiras, nº 72 - Betânia

CEP / CODE POSTAL
22270-070

CIDADE / LOCALITE
Rio de Janeiro

UF
RJ

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OBJETO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Danielle L. Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
13/09/10

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CDD HUMAITÁ
13 OUT 2010
RIO DE JANEIRO RJ

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
DANIELE L SILVA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
José Carlos
Antônio III
8312715-1

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75340203-0

Novo Oriente, 10 de Setembro de 2010.
Eu, Antônio Celso Marques Coelho, Servidor Público, o digitei.
Eu, Leandro de Alencar Barreto, Diretor de Secretaria o subscrevi.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE NOVO ORIENTE

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO RUFINO, S/Nº - Trecho Cratoús - FONE/FAX: (88) 3629.12-46
CEP: 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.



www.tjce.jus.br

Ação: COBRANÇA DPVAT - J.E

Processo nº 3742-31.2010.8.06.0134/0.

Autor(a): **Jonas Mendes Moura**, residente e domiciliado na Rua Antônio Claudino, N
º - 900, Bairro Alto da Colina, neste município .

MANDADO DE INTIMAÇÃO - J.E

A Excelentíssima Senhora Doutora **SÂMEA FREITAS DA SILVEIRA**, Juíza Substituta Titular desta Comarca Novo Oriente, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for entregue, estando devidamente assinado, dê cumprimento ao constante no campo finalidade abaixo:

FINALIDADE: proceder à **INTIMAÇÃO** do(a) autor(a), acima qualificado, para comparecer a audiência , **dia 06 de Dezembro de 2010, às 16h:20min**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca. **CIENTIFICANDO (A)** de que sua ausência ao ato audiencial apontado importará no arquivamento do feito (artigo 51, inciso I, Lei nº 9.099/95).

CUMPRA-SE, na forma da lei.

Novo Oriente, 10 de Setembro de 2010.

Eu, Antônio Celso Marques Coelho, Servidor Público, o digitei.

Eu, Leandro de Alencar Barreto, Diretor de Secretaria o subscrevi.

SÂMEA FREITAS DA SILVEIRA
Juíza Substituta



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que a audiência designada para a data constante às fls. 21 foi redesignada para o 07/04/2011 às 09:15 horas, em virtude desta Comarca só contar com um Oficial de Justiça pra cumprir todos os mandados, e o mesmo se encontrar de GREVE, tendo sido refeitos todos os expedientes referente a nova audiência.

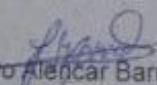
Informo ainda, que já foram expedidos mais de 100 mandados criminais, para serem cumpridos pelo Oficial de Justiça quando o mesmo retornar da greve, sendo que, se a referida greve acabasse hoje, ainda assim, não haveria tempo hábil para cumprir os mandados emitidos pelo Juizado Especial.

O referido.

É verdade.

Dou fé.

Novo Oriente/CE, 03 de novembro de 2010.


Leandro Alencar Barreto
Diretor de Secretaria
Mat. 6311.1/6.

Recebido 05/10/11 - Gustavo - Oficial

VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE (COMARCA DE NOVO ORIENTE)

Juiz(a) Substituto : SAHEA FREITAS DA SILVEIRA

Diretor(a) de Secretaria: LEANORA DE ALENCAR BARRETO

EXPEDIENTE nº 109/2010 em Novo (09) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/15994	1	CE/15583	1
CE/15994	2	CE/15583	2
CE/15994	3	CE/15583	3
CE/15994	4	CE/15583	4
CE/15994	5	CE/15583	5
CE/15974	6	CE/15974	7
CE/15974	8	CE/15974	9
CE/15974	10	CE/15974	11
CE/15974	12	CE/16854	13
CE/13500	13		

- 1) 3615-93.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 369 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: JOÃO RAIMUNDO ALVES REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:30 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO.
- 2) 3620-18.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 374 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA BEZERRA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 11:00 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO.
- 3) 3623-70.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 377 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: CICERO ALVES DE ANCHIETA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 11:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO.
- 4) 3717-18.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 411 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ANTÔNIO GOMÇALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:00 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO.
- 5) 3720-70.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 414 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ROZALINA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO.
- 6) 3729-32.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 418 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A REQUERENTE: JOSE VITORIANO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:00 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 7) 3738-91.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 419 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO CHAVES MACEDO REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:30 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 8) 3739-76.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 420 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FRANCISCO TAVARES DE MACEDO REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:45 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 9) 3740-61.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 421 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A REQUERENTE: JOAO CORIOIANO NETO. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 08:45 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 10) 3741-46.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 422 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A REQUERENTE: PEDRO ALVES FERREIRA. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 08:30 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 11) 3742-31.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 423 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A REQUERENTE: JONAS MENDES MOURA. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 12) 3743-16.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 424 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 08:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE.
- 13) 3756-15.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 428 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ANTONIO MARDONIO BARBOSA VIEIRA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIENCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:45 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ." - INT. DR(S). CRISTINA MEWESSES LIAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO.

Juiz(a) Substituto: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA
 Diretor(a) de Secretaria: LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
 EXPEDIENTE nº 109/2010 em: Nove (09) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/15994	1	CE/13583	1
CE/15994	2	CE/13583	2
CE/15994	3	CE/13583	3
CE/15994	4	CE/13583	4
CE/15994	5	CE/13583	5
CE/15974	6	CE/15974	7
CE/15974	8	CE/15974	9
CE/15974	10	CE/15974	11
CE/15974	12	CE/16454	13
CE/13500	13		

- 1) 3615-93.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 369 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: JOÃO RAIMUNDO ALVES REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:30 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
- 2) 3620-18.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 374 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA BEZERRA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 11:00 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
- 3) 3623-70.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 377 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: CICERO ALVES DE ANCHIETA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 11:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
- 4) 3717-18.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 411 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:00 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
- 5) 3720-70.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 414 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ROZALINA OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): ALEXANDRE MACEDO MAIA, ANTONIO AURELIO DE AZEVEDO NETO
- 6) 3729-32.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 418 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A REQUERENTE: JOSE VITORIANO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:00 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE
- 7) 3738-91.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 419 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO CHAVES MACEDO REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:30 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE
- 8) 3739-76.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 420 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FRANCISCO TAVARES DE MACEDO REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:45 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE
- 9) 3740-61.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 421 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A REQUERENTE: JOAO CORIOLANO NETO. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 08:45 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE
- 10) 3741-46.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 422 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A REQUERENTE: PEDRO ALVES FERREIRA. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 08:30 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ."- INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE
- 11) 3742-31.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 423 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FEDERAL

DE SEGUROS S/A. REQUERENTE: JONAS MENDES MOURA. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 09:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ.". INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE

12) 3743-15.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 424 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: MBM SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 08:15 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ.". INT. DR(S): EDILMAR RIBEIRO DUARTE

13) 3756-15.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 429 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: ANTONIO MARCONIO BARBOSA VIEIRA REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. "INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA REDESIGNADA, FACE A GREVE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, PARA O DIA 07.04.2011 ÀS 10:45 HORAS NO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO ORIENTE-CEARÁ.". INT. DR(S): CRISTINA MENESES LEAL, JOSE MARIA VALE SAMPAIO

Juiz(a) Substituto: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA
Diretor(a) de Secretaria: LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
EXPEDIENTE nº 110/2010 em: Nove (09) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/11548	1	CE/11064	2
PE/894	3	CE/11548	4

1) 1093-64.2008.8.06.0134/0 - Tombo: 8037 - REVISIONAL DE ALIMENTOS REQUERENTE: JOSE FRANCISCO BARBOSA REQUERIDO: MARIA DAS DORES TEIXEIRA. "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, do CPC. DATA DA SENTENÇA: 25.10.2010. JUÍZA: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA.". INT. DR(S): MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO

2) 1250-37.2008.8.06.0134/0 - Tombo: 7829 - ALIMENTOS REQUERENTE: CARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CRIANÇA/ADOLESCENTE. FRANCISCA MIKAELLE DE OLIVEIRA SOARES REQUERIDO: ISRAEL SOARES OLIVEIRA. "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, do CPC. DATA DA SENTENÇA: 25.10.2010. JUÍZA: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA.". INT. DR(S): FRANCISCO AIRTON CAVALCANTE DA COSTA

3) 90-06.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 8947 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S/A. CNPJ: 57.561.615/0001-04 REQUERIDO: FRANCISCO RAYLSON COELHO CHAVES - CPF: 923.789.273-04. "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, do CPC. DATA DA SENTENÇA: 26.10.2010. JUÍZA: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA.". INT. DR(S): PAULO HENRIQUE FERREIRA

4) 965-92.2009.8.06.0134/0 - Tombo: 8862 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 REQUERENTE: MARIA SOARES MOREIRA - CPF: 028.260.443-42. "INTIMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, III, do CPC. DATA DA SENTENÇA: 26.10.2010. JUÍZA: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA.". INT. DR(S): MARIA LEIDIANE COUTINHO COELHO

COMARCA DE ORÓS - VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORÓS

Juiz(a) Substituto: JOSE BATISTA DE ANDRADE
Diretor(a) de Secretaria: MARIA JOSE PIRES PALMEIRA
EXPEDIENTE nº 21/2010 em: Nove (09) de Novembro de 2010

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/7694	1	CE/4762	2
CE/4762	3	CE/5136	4
CE/4762	5	CE/7694	6
CE/5136	7	CE/10373	8
CE/11782	9	CE/7694	9
CE/4762	10	CE/5136	11
CE/10636	12	CE/5136	13
CE/10636	14	CE/11782	15
CE/4762	16	CE/4762	17
CE/10636	18	CE/4762	19
CE/10636	20	CE/11782	21
CE/7694	22	CE/11782	23
CE/10636	24		

1) 101-32.2010.8.06.0135/0 - Tombo: 02810 - PETIÇÃO REQUERENTE: CARLOS EDON FERREIRA PEREIRA REQUERIDO: CARLOS ELTON PEREIRA REQUERENTE: ELDESON FERREIRA PEREIRA REQUERENTE: FRANCISCA DOMINGAS



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
Jodo Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Cêco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flavia Norato
Rafael Bandeira
Simone Nakamoto
Lanessa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aguiar
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JECC DA COMARCA DE NOVO ORIENTE / CE

CERTIFICO que recebi hoje

à 16:00 horas sob o nº 1021

de

09/08/2010

Encarregado do Protocolo

Processo n.º 2008002247468

2742-21/2010
J291-04.2008

SANTANDER SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, por seu advogado que esta subscreve já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, movida por JONAS MENDES MOURA, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer para ao final requerer o que segue:

Requer que futuras publicações sejam devidamente dirigidas aos patronos EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com endereço na Av. Antonio Sales, n.º 2187, Sala 204, Joaquim Távora, CEP 60.135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3821.6855, sob pena de nulidade das mesmas, evitando-se desta forma futuras arguições de nulidade dos atos praticados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 20 de JULHO de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.367

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Saito
OAB/RJ 114.089

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Poa São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cep: 20030-20
FAX: 21 - 3245-5400 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5624
corporativis@joaobarbosaadvogados.com.br

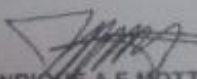


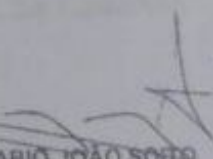
SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

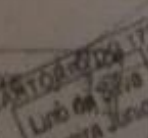
Rio de Janeiro, 9 de julho de 2008.


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-500 - Reconheço
por semelhança as firmas dos: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 102653FF534
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2008. Conf. por:
Es testemunho da verdade. Serventia
300 TAFUND
Tafund
Cano da Silva Ferreira Junior - Autorizado Total


CARLOS ALBERTO FIRME OLIVEIRA
Lino da Silva
Saviera Junior
Escritório
Autorizado
OFÍCIO DE NOTAS





SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ 148.536 e **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 140.552 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Rua Pedro Borges, n 33, Sala-213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza, Ceara, CEP 60055-110 os poderes que lhe foram conferidos por **SANTANDER SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **JONAS MENDES MOURA**, em curso perante o **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE** nos autos do Processo n.º 2008002247468.

Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 2009.

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA

OAB/RJ 155.834

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS

OAB/RJ 144.819

KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO

OAB/RJ 148.536

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO

OAB/RJ 140.552



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE NOVO ORIENTE

FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ BARRETO DE CARVALHO
AV. FRANCISCO RUFINO, S/Nº - Trecho Cratois - FONE/FAX: (88) 3629.12-46
CEP. 63.740-000 - Novo Oriente - Ceará.

www.tj-ce.jus.br

Ação: DPVAT

Processo nº 3742-31.2010.8.06.0134/0.

Autor(a): **JONAS MENDES MOURA** - residente na Rua Antonio Claudino, nº 900, Alto da colina, Novo Oriente.

Promovido(a): **FEDERAL DE SEGUROS S/A.**

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Doutora **SÂMEA FREITAS DA SILVEIRA**, Juíza Substituta Titular desta Comarca Novo Oriente, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc...

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, a quem este for entregue, estando devidamente assinado, dê cumprimento ao constante no campo finalidade abaixo:

FINALIDADE: proceder à **INTIMAÇÃO** do(a) autor(a), acima qualificado, para comparecer a audiência de tentativa de conciliação, **dia 07 de ABRIL de 2011, às 09h:15min**, na sala de audiências do Fórum desta Comarca.

CUMPRASE, na forma da lei.

Novo Oriente, 04 de abril de 2011.

Eu, Francisco Janailson Pereira Ludugero, Analista Judiciário, o digitei.

Eu, Leandro de Alencar Barreto, Diretor de Secretaria o subscrevi.

SÂMEA FREITAS DA SILVEIRA
Juíza Substituta

301

gomas mendas molles

Conteúdo

Entipesso que, com emprazamento ao presente encastado, dirige-se ao Sr. Comarca
cujo preceito a intimação do autor do dicto delito o mesmo averado
o seu delito. Deu-se. Paulo Vicente os de abril de 1884.

Guilherme Campino Soares

Official de Justiça - No 1888



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE

TERMO DE AUDIÊNCIA
JUIZADO ESPECIAL

Ação: Cobrança – DPVAT.
Processo nº 3742-31.2010.8.06.0134.
Autor(a): JONAS MENDES MOURA
Promovido(a): FEDERAL DE SEGUROS S/A

Aos sete (07) dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (2011), às 09:15 horas, nesta cidade e Comarca de Novo Oriente, Estado do Ceará, na sala de audiência do Fórum Desembargador José Barreto de Carvalho, onde presente se encontrava o Conciliador desta Comarca **Francisco Janailson Pereira Ludugero**, foi aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o pregão de estilo verificou-se a presença do(a) autor(a) JONAS MENDES MOURA, e seu advogado(a) **Dr. Alexandre Macedo Maia**, ausente o(a) representante da seguradora promovida. **INICIADOS OS TRABALHOS**, o Conciliador tentou constatar que a promovida não foi devidamente intimada para audiência de conciliação, tendo este Conciliador redesignado a audiência para o **dia 26 de maio às 09:30**. Do que para constar, lavrei este auto que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Francisco Janailson Pereira Ludugero, Conciliador o digitei e o subscrevo.

Conciliador: _____

Autor(a): Jonas Mendes Moura

Advogado(a) do(a) autor(a): _____

Preposto(a): _____

Advogado(a) do(a) Promovido(a): _____

321 x JONAS MENDES MOURA

CERTIFICO QUE EM VIRTUDE DE NÃO

HAVER SIDO INTIMADA A PARTE PROMOTORA
PARA O ATO AUDIENCIAL FOI REDESIGNADA
PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2011, ÀS 09:00 horas.

Francisco Jamilson Pereira Ludgero

VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE (COMARCA DE NOVO ORIENTE)
Juiz(a) Substituto : SAMEA FREITAS DA SILVEIRA
Diretor(a) de Secretaria: LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
EXPEDIENTE nº 45/2011 em: Vinte e sete (27) de Maio de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/15974	1	CE/21154	1

Expediente gerado em: 27/05/2011

1) 3742-31.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 423 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: FEDERAL DE SEGUROS S/A . REQUERENTE.: JONAS MENDES MOURA . " CARTA DE INTIMAÇÃO: Fica o(a)(s) advogado(a)(s) do(s) autor(a)(es) e do requerido(s) devidamente intimado(s) para comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 09 de junho de 2011 às 09:00 horas, advertindo a parte requerida que sua ausência importará em revelia e confissão da matéria fática alegada pelo autor.. " - [NT: DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE , EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO .

DA COSTA LIMA REQUERENTE. LILIAN PONTE LINHARES REQUERENTE. LUIZ RENATO AGUIAR LIMA REQUERENTE. MANOEL CUNHA DAMASCENO REQUERENTE. MARIA MARLENE LOPES AGUIAR REQUERIDO. MUNICIPIO DE MUCAMBO-CE. - Resumo da Sentença de fls. 78/81: "ANTE O EXPOSTO, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, P. R. I. Mucambo/CE, 26 de maio de 2011. Magno Rocha Thé Mota, Juiz Substituto Titular". - INT. DR(S). VALDECY DA COSTA ALVES.

COMARCA DE NOVO ORIENTE - VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

Juiz(a) Substituto: SAMEA FREITAS DA SILVEIRA
Diretor(a) de Secretaria: LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
EXPEDIENTE nº 45/2011 em: Vinte e sete (27) de Maio de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/15974	1	CE/1154	1

1) 3742-31.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 423 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S/A. REQUERENTE: JONAS MENDES MOURA. - CARTA DE INTIMAÇÃO: Fica o(a)s advogado(a)s do(s) autor(a)(es) e do requerido(s) devidamente intimado(s) para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 09 de junho de 2011 às 09:00 horas, advertindo a parte requerida que sua ausência importará em revelia e confissão da matéria fática alegada pelo autor. - INT. DR(S). EDILMAR RIBEIRO DUARTE, EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO.

COMARCA DE PACAJUS - 1ª VARA DA COMARCA DE PACAJUS

Juiz(a) Titular: LIA SAMMIA SOUZA MOREIRA
Diretor(a) de Secretaria: LUBÉLIA RODRIGUES MAIA
EXPEDIENTE nº 33/2011 em: Vinte e cinco (25) de Maio de 2011

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/20873	1	CE/19138	2
CE/16468	2	CE/22718	2
PE/06846	2	CE/19676	3
CE/2656	4	CE/1990	4
CE/13535	4	CE/17663	4
CE/10395	5	CE/16970	6
CE/18041	7	CE/5977	8
CE/18041	8	CE/12392	9
CE/19437	10	CE/2577	10
CE/21089	10	CE/20588	11
CE/99000	12	CE/2587	12
CE/19875	13	CE/19684	14
CE/2364	14	CE/13758	15
CE/15895	16	PE/9259	17
CE/14407	18	CE/5461	18
CE/18041	19	CE/18205	20
CE/21301	21	CE/15249	22
SP/95226	22	CE/17448	23
CE/5461	24	CE/14654	25

1) 1029-48.2008.8.06.0136/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS REQUERENTE: FRANCISCO LUCIANO DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "INTIMO-O PARA EFETUAR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES NO VALOR DE R\$ 394,82 (TREZENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), JÁ DESCONTADA A IMPORTÂNCIA DESPENDIDA COMO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA." - INT. DR(S). SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE

2) 1044-80.2008.8.06.0136/0 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO REQUERENTE: FRANCISCO DE SALES DE SOUZA ANDRADE TERCEIRO INTERESSADO: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DE SEGURO OPVAT S/A REQUERIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMO-OS PARA NO PRAZO DE DEZ DIAS, INDICAREM NOVAS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, CASO NÃO HAJA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DETERMINADO, ANÚNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE." - INT. DR(S). JOÃO JOSE SARAIVA COELHO, ROBERIO CASSIUS SAMPAIO ARAÚJO, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, WAMBERTO BALBINO SALES



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE NOVO ORIENTE
UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Nº DO PROCESSO 3742-31.2010.8.06.0134	ESPÉCIE DPVAT
REQUERENTE(S) JONAS MENDES MOURA	REQUERIDO(S) FEDERAL DE SEGUROS S/A

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 09(nove) de junho de 2011, às 09h00min nesta cidade e Comarca de Novo Oriente, Estado do Ceará, na sala de audiências do Juizado Especial, onde presente se encontrava a Exma^o Sra. Dra. Sâmea Freitas da Silveira, MM Juíza de Direito desta Comarca, comigo, Francisco Janailson Pereira Ludugero, Analista Judiciário. Feito o pregão, foi constatada a presença do(a) reclamante; do advogado(s) da reclamada Dra. Monique Aragão Claudino Sales, o(a) preposto(a) JOSÉ AIRTON BEZERRA DE MELO.

Iniciados os trabalhos, o MM Juiz tentou conciliação entre as partes, mostrando-lhes as vantagens de acordo, não tendo as mesmas chegado a um consenso. A parte requerida requereu a juntada de contestação, substabelecimento e carta de preposto.

Em seguida, o MM Juiz prolatou a seguinte sentença, da qual ficaram desde já intimadas as partes:

Sentença nº ____/2011

SENTENÇA CÍVEL

1. RELATÓRIO.

JONAS MENDES MOURA, parte autora devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança – sequenciada pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) – em face da **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, com o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito que alega possuir ao pagamento do *quantum* correspondente a diferença entre o prêmio de seguro obrigatório (DPVAT) pago pela requerida e o valor máximo estabelecido pela lei para os casos de incapacidade permanente.

O requerente afirma que em virtude de acidente automobilístico, ocorrido em **04/02/2010**, possui sequelas geradoras de

invalidez permanente, não as especificando em sua petição inicial, fato este inconteste, tanto que deu ensejo ao pagamento pela seguradora de prêmio em seu favor no valor de **R\$ 2.362,50**.

Suscita a inconstitucionalidade formal e material da Lei 11.945/2009, sob argumento de que, formalmente, não teria obedecido ao devido processo legislativo e, materialmente, violaria a dignidade da pessoa humana.

Em face da inconstitucionalidade levantada, afirma que se aplicaria a Lei nº 6.194/74, pela qual possuiria direito ao recebimento da diferença entre o valor efetivamente pago (**R\$ 2.362,50**) e o máximo previsto pela lei para os casos de incapacidade permanente (**R\$ 13.500,00** para os sinistros ocorridos após 29 de dezembro de 2006).

Designada audiência de conciliação, esta se mostrou infrutífera, não chegando as partes a um acordo. A promovida, no entanto, apresentou contestação, na qual alegou, em sede de preliminar, a carência da ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do requesto autoral ao argumento, em síntese, de que adimpliu com sua obrigação legal ao efetivar o pagamento da indenização com base na tabela contida na Lei 11.945/2009, oportunidade em que o requerente, inclusive, outorgou ampla e total quitação em relação ao fatídico evento de que foi vítima, nada mais podendo reclamar.

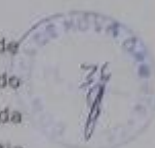
Diante da prática deste juízo, pela qual sabe ser impossível a conciliação em casos como este, e entendendo que a ação se encontra madura para julgamento, fiz este breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando, em seguida a fundamentar para ao final decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente cumpre expressar que após examinar atentamente os presentes autos verifiquei que a matéria a ser deslindada é unicamente de direito, versando a questão apenas acerca da interpretação a ser dada à lei de regência do DPVAT e documentos colacionados pelas partes em suas petições. Assim, por entender que a presente ação prescinde de dilação probatória, aplico ao caso o disposto no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Objetivando deixar claras as razões que me levaram a concluir pela desnecessidade de prolongamento do feito, registro que qualquer prova eventualmente requerida pelas partes (seja perícia, seja audiência para

oitiva de testemunhas) restaria despicienda para fundamentar o pedido de indenização, pois a debilidade permanente restou comprovada a partir do momento em que a requerida pagou a indenização correspondente, ainda que parcialmente, restringindo-se o imbróglio destes autos apenas à quantia devida.



Com a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, os acidentes ocorridos após 16/12/2008 são regulados pela nova norma. Não há mais que se suscitar a impossibilidade de o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) regular a matéria, mediante resolução, apontando percentuais de pagamento da indenização prevista em lei. Isso porque, com a Lei 11.945/2009, a tabela de pagamentos às vítimas não fatais já consta na própria norma legal, não mais se podendo falar em impossibilidade de legislação por parte de órgão administrativo.

A quizila, então, de agora em diante, resumir-se-á, como no presente caso, à alegada inconstitucionalidade da Lei 11.945/2009, o que aqui se analisará.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Inicialmente suscita o requerente a inconstitucionalidade formal da Lei, por ter ela supostamente desobedecido a Lei Complementar 95/98, que regulamenta a elaboração, redação, alteração e consolidação das Leis.

Argumenta o promovente que a matéria relativa ao seguro DPVAT seria completamente estranha ao objeto da Lei 11.945/09, a qual visava a *"simplesmente alterar a tabela de alíquota do imposto de renda"*.

Ocorre que a lei impugnada teve como objetivo alterar vários aspectos referentes à legislação tributária federal e assuntos afins, tais como formalidade de registros de empresa junto à Receita, isenção de tributos, repasse de verbas de convênios, subvenções econômicas, dentre outros. É inegável que o seguro obrigatório, que tem natureza parafiscal, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, possui pertinência com a matéria objeto da lei.

O que buscou vedar o legislador foi a introdução de matérias completamente diversas da tratada na lei, com o intuito de fazê-las aprovar despercebidamente. Tal artifício, entretanto, não foi utilizado na Lei 11.945/09, a qual tratava de matéria tributária federal, **além de outras providências** afins, não sendo estranha a regulação do pagamento de seguro cuja contribuição possui natureza parafiscal.

Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade formal da lei.

2.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Alega em resumo o requerente que a tabela de pagamento de indenizações proporcionalmente ao grau de invalidez, existente na lei, viola a dignidade da pessoa humana, *"quando loteia o corpo humano, parte a parte, fixando preço por membro lesado"*.

Tampouco merece guarida a argumentação.

É por todos sabido que qualquer seguro de reparação de danos existentes no mercado quantifica o valor da indenização conforme o grau de invalidez da vítima do sinistro.

Tivesse procedência a alegação do autor, e fosse inconstitucional o estabelecimento de proporção de acordo com a invalidez sofrida, teriam que ser declarados nulos todos os contratos de seguro, ainda que privados, em que houvesse disposição da mesma forma, sob pena de malferimento à dignidade da pessoa humana.

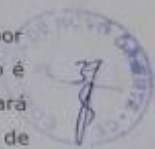
Se no que se refere a acidentes ocorridos anteriormente a 15/12/2008 este juízo já possuía o entendimento de que o pagamento deveria ser feito proporcionalmente ao dano sofrido, por entender completamente irrazoável que uma família que perdeu um ente querido ou alguém que ficou totalmente inválido recebesse o mesmo valor de outrem que perdeu o movimento de um dedo, este posicionamento só se fortaleceu com a edição da referida lei.

Os argumentos do autor de que, com a tabela, estar-se-iam precificando partes do corpo humano, ao questionar *"qual o valor de uma mão, de um olho, de uma perna"*, buscam nitidamente sentimentalizar a questão, ao desviar o enfoque do verdadeiro princípio aplicável ao caso, qual seja a razoabilidade.

Como já se disse alhures, fosse levada em consideração a tese emotiva do autor, estariam proibidos não só todos os contratos de seguro civil em que houvesse tabela progressiva de pagamento de acordo com a invalidez, como também os contratos que seguram apenas partes do corpo das pessoas, o que é bastante comum quanto a atletas e modelos.



Não se atenta o requerente que ao determinar certo percentual para, por exemplo, a invalidez permanente de um pé, o que se está afirmando não é "quanto custa aquele pé", mas sim quanto a deficiência impactará proporcionalmente na vida daquela pessoa, no seu trabalho, no exercício de suas atividades cotidianas.



Mais: nada impede que o acidentado busque a reparação integral de seu dano junto ao responsável civil pelo infortúnio, o que logicamente não é a intenção do seguro DPVAT, vez que este paga valores sabidamente baixos.

Além de desproporcional, o pagamento do valor integral do seguro a qualquer tipo de invalidez estimulará as já tão alastradas fraudes, em que quadrilhas utilizam-se dos mais diversos ardis para obter o pagamento do seguro. Não são poucas as notícias que chegam a este e a outros juízos de pessoas que, vítimas de outros tipos de infortúnios, como quedas de cavalo e disputas em jogos de futebol, incentivadas por bandidos integrantes da já nomeada "máfia do DPVAT", prestam notícia falsa à polícia de que sofreram acidente automobilístico. Não é por outro motivo que o Ceará é campeão nacional em fraudes ao seguro.

Sobre o assunto, importante transcrever as observações feitas por Rafael Tárrega Martins, numa das poucas obras escritas sobre o tema:

"O seguro obrigatório é, como já explicitado, uma modalidade de seguro social. Preocupa-se com a recuperação da ordem jurídica através do pagamento de uma indenização que cubra as primeiras despesas daqueles que convivam com a vítima ou beneficiário. Por isso a simplicidade que deve imperar para o recebimento do montante devido pela seguradora em caso de sinistro.

"Contudo, é exatamente esta simplicidade que serve como suporte para a atuação de fraudadores. São maus advogados, agentes funerários, médicos, funcionários públicos e empregados das próprias seguradoras que se locupletam às custas de vítimas e beneficiários. Daí vemos, não raramente, o noticiário nacional, ou local, ser preenchido com denúncias que envolvem o seguro DPVAT" (destaques ausentes no original). (MARTINS, Tárrega Martins. Seguro DPVAT. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Campinas, SP: LZN Editora, 2007).

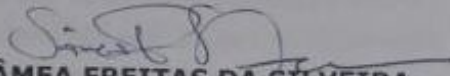
Assim, por não vislumbrar qualquer violação à dignidade da pessoa humana no estabelecimento de critérios razoáveis e proporcionais ao pagamento do seguro, não vejo inconstitucionalidade material na norma atacada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, havendo declarado a Lei 11.945/09 constitucional sob os aspectos formal e material, e tendo o pagamento da indenização sido feito ao promovente em consonância com a referida norma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).


SÂMEA FREITAS DA SILVEIRA
Juíza Substituta

Nada mais havendo a tratar, mandou a MM Juíza encerrar os trabalhos da presente audiência, o que foi feito com as formalidades de estilo, **FICANDO AS PARTES CIENTES DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO**, publicada esta em audiência, e, para constar, eu, _____, Francisco Janailson Pereira Ludugero, Analista Judiciário, digitei este termo.

Requerente: *Jonas Mendes Mourão

Preposto do(a) Requerido(a): [Assinatura]

Advogado(a) do(a) Requerido(a): Antônio Carlos G. Sotelo



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcela Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA
COMARCA DE NOVO ORIENTE / CE.

Processo n.º 37423120108060134

"Os juros de mora na indenização do seguro
DPVAT fluem a partir da citação."
(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
10/03/2010, DJe 13/05/2010)

**"PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE
DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR
TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA
DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL.
INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

- A presente reclamação deriva da decisão,
no âmbito dos EDeI no RE 571.572-8/BA,
Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009,
do Pleno do STF, que consignou que
"enquanto não for criada a turma de
uniformização para os julgados especiais
estaduais, poderemos ter a manutenção de
decisões divergentes a respeito da
interpretação da legislação
infraconstitucional federal", tendo, por
consequente, determinado que, até a
criação de órgão que possa estender e
fazer prevalecer a aplicação da
jurisprudência do STJ aos Julgados
Especiais Estaduais, "a lógica do sistema
judiciário nacional recomenda-se dê a
reclamação prevista no art. 105, I, f, da
CF, amplitude suficiente à solução deste
impasse".

**- É válida a utilização de tabela para a
redução proporcional da indenização a ser
paga por seguro DPVAT, em situações de
invalides parcial. Precedentes.**

- Reclamação conhecida e provida.

(STJ- Reclamação 3.465 - SC, Relatora
Ministra Nancy Andrighi, Decisão:
15/03/2011)

FEDERAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à RUA DAS PALMEIRAS Nº 72 - BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO, Cep: 22.270-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.928.219/0001-04 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, com sede à Rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JONAS MENDES MOURA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR.

Então, o pagamento feito ao Autor encontra-se em plena consonância com o ordenamento vigente, ou seja, a Lei Nº 11.482/2007, tendo em vista a perícia médica que quantificou as debilidades apresentadas no mesmo, em decorrência de acidente automobilístico. Assim, não havendo mais o que se falar em complemento indenizatório do sinistro em tela.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDENÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

Desta forma, temos que o pedido contido na peça vestibular é descabido não havendo prejuízo algum quanto ao valor percebido pelo sinistro em tela, tendo em vista que o pagamento foi efetuado em sede administrativa de acordo com o grau de invalidez apresentada na Autora.

Ante tal informação, prosseguimos arquivando preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA
- SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

3

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta senda, destaca-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV
DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTES ARTIGOS." (q.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 3º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução n.º 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria n.º 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.



**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE
CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalides do (a) autor (a). O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalides. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora de produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei n° 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, assim:

"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais Cíveis" (trecho grifado). (In. "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa n° 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3° da Lei n° 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso n° 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa n° 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC. Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso n°. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa n° 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3° da Lei n° 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris*... (7ª Turma Recursal - Recurso n° 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertence à matéria agitada).

5

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de Perícia Técnica, Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.

"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo in casu, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à diferença da indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez diferente do que foi administrativamente apurado e pago, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.



DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA
MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que restou inválido TOTAL e permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme documento que afirma ter juntado.

Porém, Exa., no caso em tela, merece evidência o disposto no §3º, do artigo 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art. 5º (...)

§ 3º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.)

Ora Exa., temos que no caso em tela é imperioso que se verifique se o Autor fez prova de suas alegações colacionando aos autos do processo em epigrafe o Laudo exigido pela Lei supracitada, e, ademais, deve-se verificar se foi observado o prazo médio de 90(noventa) dias para sua elaboração disposto em Lei.

Cumpra ainda verificar, se o mesmo QUANTIFICA o percentual de invalidez suportado pelo Autor e qual o grau de redução funcional que porventura atingiu a mesma, como leciona a Lei supracitada.

Sem essa quantificação, exigida pela Lei acima destacada, não pode o Autor comprovar o grau de invalidez TOTAL permanente alegado, tornando seu pedido totalmente descabido.

Ademais, ressalte-se que mesmo que tal laudo seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido e, portanto, de fé pública, o mesmo não terá qualquer validade para a presente demanda, tendo em vista que seria elaborado mais de 2 (DOIS) anos após o acidente.

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE NEXO, POIS JÁ SE PASSARAM MAIS DE 02 (DOIS) ANOS DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Vistos os fatos, não havendo meios comprobatórios da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.



**EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO
PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

**"... com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral,
irrevogável e irretratável quitação para mais nada
reclamar quanto ao sinistro noticiado."**

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por consequente, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do Novo Código Civil, no seu artigo 840, temos que:

**"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou
terminarem o litígio mediante concessões mútuas."**



O Eminentíssimo jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranquilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.s.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluam dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.024, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Hamalhe).

É plano de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o quantum indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Nesta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencional.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.



NO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE GRADAÇÃO PARA CASOS DE INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL -
ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Caso, o r. Juízo, entenda por acolher o pedido inicial, REITERA a Rê, que a parte autoral não faz jus a verba indenizatória integral, referente a indenização de seguro DPVAT, visto tratar-se o caso vertente de invalidez parcial, acrescentando a ré que seu entendimento sobre a invalidez parcial, tem respaldo no trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial deverá ser apresentado para fins de indicar o grau e percentual da invalidez e neste sentido a Autora não apresentou nenhum documento que pudesse ser comparado a suposta invalidez como grau e nível total, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a integralidade da indenização, ora pleiteada.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, e na hipótese remota de acolhimento do pedido inicial, de plano se afasta a possibilidade de pagamento integral, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que alguma extensão dos danos que corresponda ao grau total, ou seja, a repercussão na íntegra do patrimônio físico, para que assim, pudesse ter respaldo o requerimento de indenização no valor máximo indenizável.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez parcial em grau leve, conforme registrado no exame de corpo de delito anexo a exordial que afirma sofrer de "debilidade permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar a "debilidade permanente" como perda anatômica e funcional completa de todo o membro, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão no valor máximo indenizável pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO.

Cabe reiterar o entendimento da instância Superior, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos autos do agravo de instrumento nº. 1.085.419 - RS (2008/0191976-2), onde foi o relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, publicada acórdão no dia 06/02/09, in verbis:

Superior Tribunal de Justiça
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS
(2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR



PASSARINHO JUNIOR - AGRAVANTE : VIVIAN OLIVEIRA
 SCHWARZ - ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA
 BITENCOURT E OUTRO(S) - AGRAVADO : LIBERTY SEGUROS
 S/A - ADVOGADO : VINICIUS N CERVO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Vivian Oliveira Schwarz em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 1º, 4º, 47, 51, I, IV, VIII, X, e XII, § 1º e 54, do CDC; 115, 1056, 1059, 1125, 1300 e 1301 do CC/1916; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, 182, 188, 287, II, "g", da Lei n. 6404/76; 20 da Lei 2111/66; 205 e 787 do CC/2002 e 3º da Lei 6194/74, sob o fundamento de não se conformar com a redução do valor indenizatório, por meio da aplicação da tabela para casos de invalidez permanente; que pelo seguro DPVAT, o patamar devido é de quarenta salários mínimos, ainda que se trate de invalidez permanente parcial e que a lei não faz distinção entre invalidez permanente total ou parcial.

O acórdão restou assim ementado (fl. 66):

"AC. SEGURO OBRIGATÓRIO de danos pessoais causados por VEÍCULOS AUTOMOTORES de VIAS TERRESTRES (DPVAT). art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74 c/c 8.441/92 c/c 11.482/07. exegese da expressão INVALIDEZ PERMANENTE. laudo pericial - dmi. exigência legal. A indenização deve corresponder ao grau de invalidez da vítima. competência do CNSP. PRESCRIÇÃO TRIENAL. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX, C/C ART. 2.028 DO CC. TERMO INICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA. afastada.

1. A ação para haver a indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser ajuizada contra qualquer seguradora que opere no consórcio constituído no seguro em questão. Inteligência do art. 7º, da Lei n.º 6.194/74, combinada com a redação dada pela Lei n. 8.441/92, assim como pela recente Lei n.º 11.482/07 (MP 430/06).
2. De acordo com o art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, deve corresponder até 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País à época da liquidação do sinistro (arts. 5º, § 1º e 5º e 12).
3. A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi Documentar: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo

suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

4. A Medida Provisória n.º 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, corrobora o entendimento de que deve ser aferido o grau de invalidez, haja vista a manutenção do termo até R\$13.500,00, em substituição a expressão até 40 salários mínimos. Razão pela qual o grau de invalidez permanente deve ser considerado para efeito de indenização, limitada a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no País, consoante a dicação da lei anterior, e, agora, a R\$13.500,00.
5. O artigo 12 da Lei 6.194/64 refere que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir normas disciplinadoras e tarifas, por certo, junto a organismos vinculados a companhias seguradoras.
6. Aplicação dos arts. 3º, b, e 5º, § 5º, da Lei n.º 6.194/74 c/c art. 333, I, do CPC.
7. No caso, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária com base em Resolução do CNSP e em valor inferior ao estabelecido legalmente. Portanto, deve ser condenada a efetuar o pagamento da diferença, contudo, de acordo com o percentual de invalidez apurado.
8. Prescrição afastada. Termo inicial. Causa Interruptiva. Art. 206, § 3º, IX, c/c art. 2.029, ambos do CC.

A UNANIMIDADE, AFASTADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DEBAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR."

Em primeiro, verifica-se que o entendimento do Tribunal local sobre a existência de invalidez permanente parcial e sua extensão, equivalendo a 25% da importância segurada, baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.

Rever tais aspectos, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, ao teor do disposto na Súmula 57/STJ. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AG n. 1.015.357/RS, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJU de 1º.08.2008; AG n. 1.021.524/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJU de 05.08.2008; AG n. 1.009.487/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 06.08.2008 e AG n. 1.043.632/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 27.06.2008.

De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se afigura correta,

considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

"O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."
(destaquei)

Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez.

Em relação ao dissídio, constata-se não ter sido demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2009 - MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator).

**- GRADUAÇÃO DA GRADUAÇÃO -
GRADUAÇÃO DE REPERCUSSÃO DA INVALIDEZ, OU SEJA, À REDUÇÃO PROPORCIONAL
DA INDENIZAÇÃO**

Na remota hipótese de condenação da Ré, deve-se sopesar no quantum indenizatório o GRAU DE INVALIDEZ que supostamente apresenta a parte aural.

Verifica-se que a legislação no art. 5º, § 5º, da lei 6.194/74, já determinava que o laudo do IML devesse quantificar as lesões. Contudo, diante do fato que tal obrigatoriedade não vem sendo cumprida por grande parte desses órgãos, fez necessário que novas medidas

legislativas, para que a exigência seja cumprida, assim, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar as disposições contidas na legislação.

Pede-se escusas, para demonstrar as determinações da Medida Provisória nº. 451, posteriormente convertida na Lei Nº 11.945/2009, atualmente, em vigor:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art. 5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

Assim, diante do exposto, observa-se que a parte Autora alega ter sofrido a debilidade apontada e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, de comum conhecimento de todos os Tribunais do país, e utilizada como anexo na Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados, atualmente, a Tabela discriminada na medida provisória 451/08, demonstra que HÁ NECESSIDADE DE SER INDICADO NO EXAME PERICIAL O GRAU DE INVALIDEZ QUE APRESENTA A VÍTIMA.

Assim sendo, pugna pela graduação da referida debilidade, tendo como base a tabela da SUSEP e a referida percentagem discriminada pelo perito médico, devendo cumprir os requisitos da legislação que rege o Seguro DPVAT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."
(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dias a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, serão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Ainda neste sentido, corroborando com o artigo supracitado já existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pedindo escusas a Rê para demonstrar:

"Súmula 426 STJ- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, serão vejamos:



"art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/91, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que tange aos honorários advocatícios ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem resolução do mérito, conforme preconiza o artigo 31, II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 267, incisos I e II, da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Da incompetência do Juizado Especial cível para apreciar matéria que careça de prova pericial técnica;
- (II) A ausência prova válida da alegada invalidade TOTAL e permanente do Autor e a conseqüente improcedência do pedido

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se serenamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento de complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 409 do Código Civil, que se incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/91 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

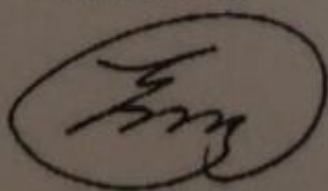
Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Av. Antonio Sales, nº 2187, 2º andar, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3021-6855 e ainda, que seja observado o nome do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Fortaleza, 08 de Junho de 2011.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Natta
OAB/PJ 113.815

Fábio João Saito
OAB/RJ 114.089


Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB/CE 21.154

Superior Tribunal de Justiça



RECLAMAÇÃO Nº 5.465 - SC (2011/0045328-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECLAMANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : NAIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda-se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedentes.

- Reclamação conhecida e provida.

Brasília (DF), 15 de março de 2011.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

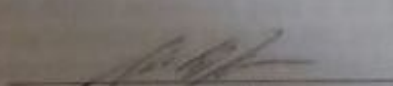
Relatora

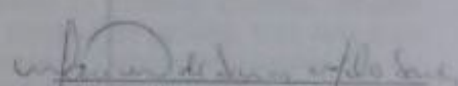


SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Nº 11.111-11111 - Centro-51 - 2544-0270 - 20000000
por igualdade as firmas dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA
FARIAS MELO SANTOS
(de 07/07/2007)
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007.
24 folhas. Ser. 01/11111
100 R\$ - R\$ 2.400,00
Substabelecimento Total

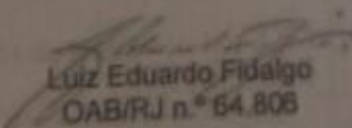




SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais, aos Drs. MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 38.267, inscrita no CPF/MF sob o n.º 619.122.637-34; MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26, todos com escritório a Rua Senador Dantas, n.º 74, 50 andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro- RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula *Ad Judicia et Extra*, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre -DPVAT. *fr*

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2007.


Luiz Eduardo Fidalgo
OAB/RJ n.º 64.808



FEDERAL SEGUROS

CNPJ: 33.928.219/0001-04

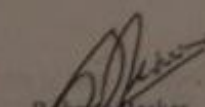


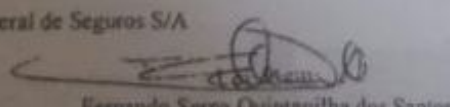
PROCURAÇÃO

FEDERAL DE SEGUROS S.A. empresa com sede nesta cidade, na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.928.219/0001-04, ora representada por seus Diretores ROBERTO BECKER, brasileiro, separado consensualmente, economista, portador da Carteira de Identidade expedida pelo CRE-RJ sob o n.º 13.106-7, em 22/07/1982 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 021.332.887-91, FERNANDO SERPA QUINTANILHA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista e administrador, portador da carteira de identidade n.º 1.605.518, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 033.285.467-15, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, com escritório no endereço acima, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: Dr. Luiz Eduardo Fidalgo, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 64.806, e no CPF/MF sob o n.º 789.470.147-53; Dr. Ronaldo de Oliveira Lima, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n.º 13.395, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 024.738.797-53; Dra. Sibelesena Campelo, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 65.112 e no CPF/MF sob o n.º 820.077217-91; Dr. Eduardo de Castro Capanema, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 103.347 e no CPF/MF sob o n.º 020.457.007-02 e Dra. Claudia Renata Duarte Eneas dos Santos, brasileira, solteira, advogada, portadora da carteira de identidade da OAB/RJ sob o n.º 97.484 e no CPF/MF sob o n.º 023.601.567-21, todos com escritório na Rua das Palmeiras n.º 72, Botafogo, aos quais confere, os poderes da cláusula "ad iudicia" e mais os de receber citações e intimações, inclusive as iniciais e de penhoras, confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso, prestar depoimento pessoal em seu nome, segundo o que dispõe o artigo 342 e seguintes do Código de Processo Civil, atuar como Preposto, bem como constituir-lo, podendo celebrar acordos, prestar depoimento pessoal, tendo, para tanto, plena conhecimento dos fatos, prestar caução e assinar seus termos, praticar enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento da presente, em conjunto ou separadamente, inclusive substabelecer, sempre, porém, com reserva de iguais, especificando quais poderes e para qual finalidade.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Federal de Seguros S/A


Roberto Becker
Diretor


Fernando Serpa Quintanilha dos Santos
Diretor

138 Ofício de Notas - Tabelião Luiz Fernando Carneiro de Faria
Av. Rio Branco 135 - Anexo 312 - RJ - Tel. 2224-8437 - 90 quotas
Reconhecido por autenticação do Tabelião
ROBERTO BECKER - TUBBONIA, FERNANDO SERPA
QUINTANILHA DOS SANTOS - TUBBONIA
Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007 - 17/2494
2 - Em Testemunha da Verdade,
LEANDRO FERREIRA LIMA - Tabelião - TUBBONIA - TUBBONIA
Tabela 100, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000

Matriz: Rua das Palmeiras, 72 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22240-000 - Fone: (21) 2536-6262 - Fax: (21) 2266-1540 - E-mail: atendimento@fedsegseguros.com.br



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judícia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes; em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246

HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815

FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

172 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18C67EJFFN14
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Eu testamento do Verdadeiro. Serventia
302 T1HFLUDR

Lino da Silva Almeida Junior - Autorizado Total

CARTÓRIO 172
Lino da Silva Almeida Junior
Escritório
Autorizado



SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21154, com escritório à Av. Antonio Sales, n 2187, sala 204, Joaquim Távora, CEP 60135-101, Fortaleza - CE, os poderes que lhe foram conferidos por FEDERAL DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move JONAS MENDES MOURO em curso perante o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE, nos autos do processo n.º 37423120108060134.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2010.

JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834



SUBSTABELECIMENTO

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o N.º 21154, com escritório na Av. Antonio Sales, No. 2187, sala 204, Bairro Dionisio Torres, Fortaleza, CE, substabelece **COM RESERVA** de iguais a(o) Dr(a), Benjamin G. Sales inscrito(a) na OAB/CE sob o n.º 21.690, os poderes da cláusula "ad judicium" que lhe foram conferidos pela **FEDERAL DE SEGUROS S/A**, empresa seguradora com sede à RUA DAS PALMEIRAS Nº 72 – BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO, Cep: 22.270-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.928.219/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A.**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, por instrumento de procuração no processo promovido por **JONAS MENDES MOURA**, em tramite perante a **JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE NOVO ORIENTE, Tribunal de Justiça - Ceará**, cujo autos foram ordenados sob o N.º **37423120108060134**.

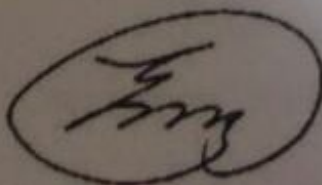
Fortaleza/CE, 09/06/2011

EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO
OAB-CE 21154

CARTA DE PREPOSIÇÃO

FEDERAL DE SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à RUA DAS PALMEIRAS Nº 72 – BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO, Cep: 22.270-070, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.928.219/0001-04 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato devidamente representado, nomeia e constitui como seu bastante **PREPOSTO**, o (a) Sr(a). JOSE MARTIN PEREIRA DE MELO, com CPF 110115723-20, residente e domiciliado(a) em Fortaleza, Ceará, apto(a) a representá-lo no processo promovido por **JONAS MENDES MOURA**, em tramite perante a **JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE NOVO ORIENTE**, Tribunal de Justiça - Ceará, cujo autos foram ordenados sob o N.º 37423120108060134, podendo, para tanto, realizar acordos, firmar recibos e dar quitação, prestar declarações e informações, assim como praticar todos os atos úteis ou necessários a defesa dos interesses do Outorgante.

Fortaleza/CE, 09/06/2011



FEDERAL DE SEGUROS S/A E SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DE SEGUROS DPVAT S.A

11

TRAMITE EM JULGADO
COM...
DE 2-77

12/07 11

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço juntada dos(as) Prado de
desembargamento Como adiante se vê.

QTS: 24 / 09 / 20 17

[Handwritten signature]

ARQUIVAMENTO

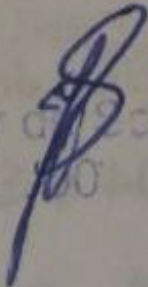
Comprovado que os autos foram devidamente legados
e providenciados para o arquivamento nos autos.

Novo Oriente 12/07 11

[Handwritten signature]

TRANSITO EM JULGADO
CERTIFICO que decorreu o prazo da santeça
de fis. 35-37 sem recurso. Transitou em
julgado. Dou fé.

Novo Oriente, 12/07 / 2011


Diretor da Secretaria

JUNTADA

Faço juntada do(a) Pedido de
desanquívamento. Como adiante se vê,

QTS: 29 / 08 / 20 17



ARQUIVAMENTO

Cumpridas que foram as formalidades legais
e procedidas as anotações necessárias arquivar
estes autos nesta data. Dou fé.

Novo Oriente, 12 / 07 / 2011

Director da Secretaria



ARG- CX: 187

2ª VIA

643318- CI/ 2010-99590/ REVALIDEZ



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Processo: 37423120108060134



FEDERAL DE SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONAS MENDES MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo, requerer o desarquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo em tela foi remetido ao arquivo judicial e a requerente necessita de acesso para obtenção de cópias para análise.

Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

Nestes Termos,
Pede Desferimento,

NOVO ORIENTE, 24 de maio de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

PODER JUDICIÁRIO DO CEARÁ
COMARCA DE NOVO ORIENTE

PROTOCOLADO 1.649-1
DATA 12/05/17
HORA 15:00

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures]
R. H.
Desarquivar k.
NO, 12/05/17.
[Signature]

Vara Única
C. Novo Orlando
FLS. 63
2

Processo: 37423120108060134



Por fim, após atendido o pedido de desarquivamento dos autos, requer seja intimada a ré, através de decisão publicada em diário oficial no nome do **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/CE 27954-A** para ciência e devidas providencias que entender cabíveis.

PROTOCOLO 1649-1
DATA 12/06/17
HORA 15:00

NOVO ORIENTE, 24 de maio de 2017.

JOÃO EARBOSA
OAB/C: 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

**ESTADO DO CEARÁ**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS



1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 8481 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 25/05/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 25/06/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEDERAL DE SEGUROS S.A. CNPJ: 33.928.219/0001-04		4 - NOSSO NUMERO 2017.62.0780316-70
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 081014 - FORUM DE NOVO ORIENTE - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - NOVO ORIENTE Tipo da Guia Judicial: Nº Guia: 0000611 Valor da Causa: R\$ 11.137,50 - Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 37423120108060134 - Rateio: FERMOLU (97%) R\$10,06 FUNSEG-JE(3%) R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 05/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		1ª VIA - BANCO

**ESTADO DO CEARÁ**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 8481 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 25/05/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 26/06/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEDERAL DE SEGUROS S.A. CNPJ: 33.928.219/0001-04		4 - NOSSO NUMERO 2017.62.0780316-70
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 081014 - FORUM DE NOVO ORIENTE - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - NOVO ORIENTE Tipo da Guia Judicial: Nº Guia: 0000611 Valor da Causa: R\$ 11.137,50 - Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 37423120108060134 - Rateio: FERMOLU (97%) R\$10,06 FUNSEG-JE(3%) R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 05/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		2ª VIA - CLIENTE

**ESTADO DO CEARÁ**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 8481 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 25/05/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 26/06/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEDERAL DE SEGUROS S.A. CNPJ: 33.928.219/0001-04		4 - NOSSO NUMERO 2017.62.0780316-70
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 081014 - FORUM DE NOVO ORIENTE - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - NOVO ORIENTE Tipo da Guia Judicial: Nº Guia: 0000611 Valor da Causa: R\$ 11.137,50 - Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 37423120108060134 - Rateio: FERMOLU (97%) R\$10,06 FUNSEG-JE(3%) R\$0,31		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 05/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 10,37
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 10,37
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		3ª VIA - PROCESSO



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/05/2017 - AUTOATENDIMENTO - 12.53.09
1251301251 SEGUNDA VIA 0019

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

Convenio SC SEPAZ ARREC ICMS/IPVA
Codigo de Barras 85660000000-9 10370006201-3
70626201762-9 07803167000-9
Data do pagamento 29/05/2017
Valor Total 10,37

DOCUMENTO: 052901
AUTENTICACAO SISBB: 7:BS0,8EC,7CB,959,4AA





ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

8565000000-0 01060006201-1 70626201762-9 07803159900-0

Versão Única
C. Novo Oriente
ELS. 66

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 25/05/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 26/06/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEDERAL DE SEGUROS S.A CNPJ: 33.928.219/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.0780315-99
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 081014 - FORUM DE NOVO ORIENTE - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - NOVO ORIENTE Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000502 Valor da Causa: R\$ 11.137,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 37423120108060134		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 05/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,00
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,00
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		1ª VIA - BANCO
11 - CÓDIGO DE BARRA		



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

8565000000-0 01060006201-1 70626201762-9 07803159900-0

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 25/05/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 26/06/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEDERAL DE SEGUROS S.A CNPJ: 33.928.219/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.0780315-99
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 081014 - FORUM DE NOVO ORIENTE - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - NOVO ORIENTE Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000502 Valor da Causa: R\$ 11.137,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 37423120108060134		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 05/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,00
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,00
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		2ª VIA - CLIENTE



ESTADO DO CEARÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DAE - Documento de Arrecadação Estadual

NUMERAÇÃO DO CÓDIGO DE BARRAS

8565000000-0 01060006201-1 70626201762-9 07803159900-0

1 - CÓDIGO/ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA 6491 - Emolumentos e Custas Judiciais	2 - DATA DE EMISSÃO 25/05/2017	3 - DATA DE VENCIMENTO 26/06/2017
09 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE FEDERAL DE SEGUROS S.A CNPJ: 33.928.219/0001-04		4 - NOSSO NÚMERO 2017.62.0780315-99
10 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 081014 - FORUM DE NOVO ORIENTE - SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - NOVO ORIENTE Tipo da Guia: Defensoria Pública do Ceará Nº Guia: 0000502 Valor da Causa: R\$ 11.137,50 Natureza da Ação: DESARQUIVAMENTO Processo: 37423120108060134		5 - PERÍODO DE REFERÊNCIA 05/2017
		6 - VALOR PRINCIPAL R\$ 1,00
		7 - MULTA/JUROS R\$ 0,00
		8 - TOTAL A RECOLHER R\$ 1,00
PAGAMENTO NA REDE ARRECADADORA CREDENCIADA JUNTO À SEFAZ		3ª VIA - PROCESSO

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
10/05/2017 - AUTOCATENDIMENTO - 12.53.09
1251301251 SEGUNDA VIA 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 51.969-4

Convenio BC SEFAZ ARREC ICMS/IPVA
Codigo de Barras 856500000000-0 01040006201-1
70626201762-9 07803159900-0
Data do pagamento 29/05/2017
Valor Total 1,06

DOCUMENTO: 052903
AUTENTICACAO SISBB: 5.885.D87.33A.CC2.111





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE

68
4

PROCESSO Nº 3742-31.2010.8.06.0134/0

DESPACHO

Intime-se o requerido sobre o deferimento do desarquivamento para ciência dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos para o arquivo.

Expedientes necessários.

Novo Oriente, 30 de agosto de 2017.

CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
JUIZ SUBSTITUO

RECEBIMENTO

Novo Oriente/CE, 29 de novembro de 2017.

Leandro de Alencar Barreto
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 6311.1/6

INTIMAÇÃO ADVOGADO(A) NO DJE

CERTIFICO que foi expedida intimação a(o)(os)(as) advogado(a/s) da parte(s) e enviado para publicação no DJE, em ____/____/2017.

Leandro de Alencar Barreto
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 6311.1/6



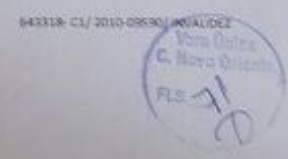
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE (COMARCA DE NOVO ORIENTE)
 Juiz(a) Titular : CRISTIANO SOUSA DE CARVALHO
 Diretor(a) de Secretaria: LEANDRO DE ALENCAR BARRETO
 EXPEDIENTE nº 152/2017 em: Vinte e oito (28) de Novembro de 2017

OAB	Seq.	OAB	Seq.
CE/27954	1	/	1
CE/20103	2	/	2
CE/30071	3	CE/29099	3
/	3	CE/16477	4
/	4	CE/25719	5
/	5	CE/36067	6
CE/29349	6	/	6
CE/31891	7	CE/33584	7
/	7	CE/31891	8
CE/33584	8	/	8

- 1) 3742-31.2010.8.06.0134/0 - Tombo: 423 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERIDO.: FEDERAL DE SEGUROS S/A . REQUERENTE.: JONAS MENDES MOURA . "CARTA DE INTIMAÇÃO: - Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrito: "Intime-se o requerido sobre o deferimento do desarquivamento para ciência dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, caso não haja manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos para o arquivo. Novo Oriente/CE, 30 de agosto de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto". - INT. DR(S). JOÃO ALVES BARBOSA FILHO .
- 2) 5127-72.2014.8.06.0134/0 - Tombo: 908 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: FRANCISCA AUBENIA FARIAS LEITAO-ME EXEQUÍDO.: MARIA DE FATIMA BONFIM SALES . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a/s) da sentença prolatada nos autos, a qual extinguiu o presente processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 483, inciso III do CPC." - INT. DR(S). KILVIA MARIA RODRIGUES .
- 3) 6844-17.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 1059 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE.: ANASTACIO SOARES DA SILVA REQUERIDO.: BANCO MERCANTIL DA BRASIL S/A . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a/s) da sentença prolatada nos autos, a qual julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC." - INT. DR(S). FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES , JOSE AMILYON SOARES CAVALCANTE .
- 4) 7144-76.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 5096 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE.: BANCO DO BRASIL S.A EXEQUÍDO.: KLEBSON CLAUDINO SALES EXEQUÍDO.: MARDONE SOARES DE MACEDO EXEQUÍDO.: MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO EXEQUÍDO.: MOREIRA E VIEIRA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EXEQUÍDO.: ODETE VIDAL BARBOSA EXEQUÍDO.: VALDMAR ALVES MOREIRA . "CARTA DE INTIMAÇÃO: - Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrito: "Conforme portaria nº 1208/2017, originária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, publicada no DJE em 21/07/2017, é necessário o recolhimento das custas processuais para diligências do Oficial de Justiça. Intime-se a parte promovente para recolher as referidas custas, no prazo de 10 (dez) dias. Novo Oriente/CE, 27 de julho de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto". - INT. DR(S). DAVID SOMBRA PEIXOTO .
- 5) 7262-52.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 5200 - DIVÓRCIO CONSENSUAL REQUERENTE.: FRANCISCA FERNANDES DE FREITAS REQUERENTE.: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DE SOUZA . "CARTA DE INTIMAÇÃO: "Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a/s) da sentença prolatada nos autos, a qual indeferiu a petição inicial por inépcia e com apoio no art. 485, I do CPC, julgando o presente pedido extinto sem resolução de mérito." - INT. DR(S). KATIELLE LOIOLA SERVULO .
- 6) 7306-71.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 5242 - BUSCA E APREENSÃO REQUERIDO.: F. A. OLIVEIRA BARBOSA ME REQUERENTE.: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A . "CARTA DE INTIMAÇÃO: - Fica(m) o(a) advogado(a/s) da (s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrito: "Manifeste-se a parte promovida sobre a petição de fls. 130-137, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda, a parte promovida para, no prazo legal, apresentar manifestação pertinente sobre os embargos de fls. 140-152, tendo em vista possível efeito infringente. Novo Oriente/CE, 30 de agosto de 2017. Dr. Cristiano Sousa de Carvalho - Juiz Substituto". - INT. DR(S). DARLENNE LARYNNA MOREIRA LIMA , DHEIMISON KELVIN XAVIER GALVÃO .
- 7) 7796-93.2017.8.06.0134/0 - Tombo: 5662 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA REQUERENTE.: ACÉLIO SARAIVA FILHO . "CARTA DE INTIMAÇÃO: - Fica(m) o(a) advogado(a/s) da(s) parte(s) devidamente intimado(a) do despacho adiante transcrito: "Em harmonia com parecer ministerial, a manutenção prisão preventiva é medida adequada, uma vez presentes a materialidade e indícios suficientes

H-1

2ª VIA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JEC DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Processo: 37423120108060134

PODER JUDICIÁRIO DO BRASIL
COMARCA DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLADO 022-1-18
DATA 08/01/18
HORA 15:00
S. V. JOR



FEDERAL DE SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JONAS MENDES MOURA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

Ante a inércia da parte autora, a parte ré vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a extinção do feito com a posterior baixa e arquivamento.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NOVO ORIENTE, 14 de dezembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
OAB/CE 14752

CONCLUSÃO

Aos 15 de 01 de 20 18 faço estes
autos Conclusos ao MM. Juiz de Direito.
Novo Oriente-CE.

Diretor(a) de Secretaria

CONCLUSÃO

CERTIFICO que faço estes autos conclusos ao MM. Juiz.

Novo Oriente/CE, 25 de janeiro de 2018.

Leandro de Alencar Barreto
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 006311.1/6.

DESPACHO

R. h.

Cumprida a finalidade do processo, archive-se com baixa na distribuição.

Expedientes necessários.

Novo Oriente, 25 de janeiro de 2018.

Paulo Santiago de Andrade Silva e Castro
Juiz de Direito
Respondendo

ARQUIVAMENTO

CERTIFICO que cumpridas as formalidades legais e procedidas as anotações necessárias, arqueei estes autos nesta data. Dou fé.

Novo Oriente/CE, 31 de janeiro de 2018.

Leandro de Alencar Barreto
Supervisor de Unidade Judiciária
Mat. 006311.1/6.